



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ 18.244.087/0001-08

Telefax:(35) 3867-1338 / Fone:(35) 3867-1113
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37264-000 - Ribeirão Vermelho-MG

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025

OBJETO: Contratação de empresa apta para o fornecimento e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ faixa “C”), durante o período de doze meses, para os serviços de recuperação de ruas, avenidas e logradouros públicos, “Operação tapa buracos” e recapeamento de vias urbanas.

RECORRENTE: CONSTRUTORA VIAMINAS LTDA (CNPJ: 39.748.406/0001-92)

RECORRIDA: LAS COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LTDA (CNPJ: 37.221.832/0001-48)

I - DOS FATOS:

No exercício da competência que me foi delegada como Pregoeira para condução do Pregão Eletrônico nº 015/2025, e em conformidade com o rito processual estabelecido na Lei nº 14.133/2021, recebi o Recurso Administrativo interposto pela CONSTRUTORA VIAMINAS LTDA. O recurso foi protocolado em 05 de agosto de 2025, dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no Art. 165, inciso I, alínea “c”, da referida Lei, o que o qualifica como tempestivo e apto a ser conhecido. A irresignação da recorrente volta-se contra o ato de habilitação da empresa LAS COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LTDA.

A peça recursal, em sua essência, fundamenta-se em três pilares principais para arguir a inabilitação da empresa recorrida:

- Irregularidade na Qualificação Econômico-Financeira:** Sustenta a recorrente que a certidão de sede apresentada pela recorrida divergiria do local exigido no edital.
- Vício na Qualificação Técnica:** Alega a ausência de apresentação de documentos cruciais para a comprovação da capacidade técnica da empresa habilitada, com destaque para a falta de declaração de responsabilidade técnica.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ 18.244.087/0001-08

Telefax:(35) 3867-1338 / Fone:(35) 3867-1113
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37264-000 - Ribeirão Vermelho-MG

3. Inexequibilidade da Proposta: Argumenta que a proposta de preços da LAS COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LTDA estaria aquém do valor de referência, indicando uma suposta inviabilidade econômica de execução.

Em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e em estrita observância ao que preceitua o Art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, a empresa LAS COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LTDA foi **regular e tempestivamente intimada** para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto. Contudo, constatou-se que a recorrida **permaneceu absolutamente inerte**, deixando transcorrer *in albis* o prazo legal conferido para manifestação. Esta omissão processual é um elemento relevante na presente análise, pois, embora não se configure como confissão tácita das alegações da recorrente, priva esta Pregoeira de argumentos, justificativas ou documentos que pudesse ter sido apresentados para refutar as impugnações e comprovar a regularidade de sua habilitação. A ausência de contrarrazões implica a impossibilidade de a Administração considerar qualquer contra-argumento ou esclarecimento da parte interessada, remetendo a decisão unicamente à análise dos autos e dos fundamentos apresentados pela recorrente.

II - DO MÉRITO:

Passo à análise pormenorizada dos pontos arguidos no recurso, confrontando-os com as exigências do edital, os preceitos da Lei nº 14.133/2021 e os princípios que balizam a atuação administrativa em sede de licitações públicas, como a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, a economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2.1. Da Qualificação Econômico-Financeira:

A CONSTRUTORA VIAMINAS LTDA apontou uma suposta divergência no local da sede da LAS COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LTDA, conforme indicado na certidão apresentada. A qualificação econômico-financeira, disciplinada pelo Art. 69 da Lei nº 14.133/2021, visa primordialmente a comprovar a capacidade financeira do licitante para



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ 18.244.087/0001-08

Telefax:(35) 3867-1338 / Fone:(35) 3867-1113
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37264-000 - Ribeirão Vermelho-MG

executar o objeto e cumprir as obrigações contratuais, garantindo a solidez e a sustentabilidade econômica da futura relação jurídica.

Em que pese a importância da conformidade formal de todos os documentos apresentados, e o rigor que se espera na fase de habilitação, esta Pregoeira entende que a alegada divergência no endereço da sede social da empresa recorrida, por si só, não representa um óbice intransponível ou uma irregularidade de natureza material que comprometa a capacidade econômico-financeira da licitante ou a execução do objeto do certame. O princípio do **Antiformalismo** e da **Materialidade**, que busca afastar o apego excessivo a formalidades meramente burocráticas em detrimento da substância do ato, orienta esta análise.

Outrossim, o simples fato da recorrente ter apresentado tal Certidão Negativa de Falência e Concordata, não nos mostra viável a inabilitação da licitante por este motivo.

Não se identificou, nos autos, que tal divergência implicasse em prejuízo ao interesse público, em burla a requisitos essenciais ou em incapacidade efetiva de execução contratual.

Lado outro, o vício apontado pela recorrente é facilmente sanável pela simples abertura de diligência por esta pregoeira e equipe de apoio.

Ademais, a presente análise considerará outros vícios, de maior impacto na segurança e exequibilidade do contrato, que se mostram mais relevantes para a deliberação final.

2.2. Da Qualificação Técnica – Ausência de Declaração de Responsabilidade Técnica:

Este é o ponto nevrálgico do recurso e que, após rigorosa análise, revela-se procedente e determinante para a presente decisão. A qualificação técnica, conforme preceituado no Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, é um requisito inafastável que busca assegurar à Administração que o futuro contratado possui o conhecimento, a experiência, o acervo técnico e os profissionais habilitados necessários para a adequada e segura execução do objeto licitado.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ 18.244.087/0001-08

Telefax:(35) 3867-1338 / Fone:(35) 3867-1113
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37264-000 - Ribeirão Vermelho-MG

A exigência de **declaração de responsabilidade técnica** em um certame cujo objeto envolve serviços de engenharia, como o fornecimento e aplicação de concreto betuminoso, não se trata de uma mera formalidade. Pelo contrário, ela é uma **condição essencial e substancial** para atestar a aptidão técnico-operacional e técnico-profissional da licitante. Tal documento, em regra emitido por conselhos de fiscalização profissional (como o CREA), vincula profissionais legalmente habilitados à execução da obra ou serviço, garantindo que haverá a supervisão técnica necessária, a observância das normas regulamentares e a assunção de responsabilidade por eventuais falhas. Sua ausência, portanto, compromete a própria segurança e qualidade do serviço a ser prestado, expondo a Administração e o interesse público a riscos desnecessários.

O instrumento convocatório, de forma legítima e em consonância com a legislação, estabeleceu a necessidade de apresentação de tais declarações. A inobservância de uma exigência editalícia de caráter eliminatório, como a ausência de declaração de responsabilidade técnica, configura um flagrante descumprimento do princípio da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, basilar em todo o processo licitatório. Este princípio impõe à Administração o dever de aplicar as regras do edital de forma rígida e isonômica a todos os licitantes, sob pena de macular a lisura e a legalidade do certame. Não há, neste ponto, margem para discricionariedade ou para a flexibilização do edital, sob pena de configurar tratamento desigual entre os competidores e violar a **Isonomia**.

A já mencionada inércia da empresa LAS COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LTDA em apresentar suas contrarrazões ao recurso adquire um peso ainda maior neste quesito. A ausência de qualquer manifestação ou justificativa para a falta do documento fundamental de qualificação técnica ratifica a alegação da recorrente e impede que esta Pregoeira diligencie para sanar o vício ou conceda prazo para regularização, uma vez que a oportunidade para a defesa prévia foi devidamente concedida e não aproveitada.

Dessa forma, a **não apresentação da declaração de responsabilidade técnica** pela LAS COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LTDA constitui um vício insanável na fase de habilitação, que impede sua classificação para a fase seguinte e exige sua inabilitação do certame.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ 18.244.087/0001-08

Telefax:(35) 3867-1338 / Fone:(35) 3867-1113
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37264-000 - Ribeirão Vermelho-MG

2.3. Da Exequibilidade da Proposta:

A CONSTRUTORA VIAMINAS LTDA suscitou a inexequibilidade da proposta da LAS COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LTDA, alegando que os valores ofertados estariam excessivamente baixos. A matéria da inexequibilidade é tratada no Art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação de propostas com preços manifestamente inexequíveis. O objetivo é proteger a Administração de contratações que, por seu valor irrisório, comprometam a qualidade da execução ou levem a futuras paralisações e aditivos.

Para a correta aplicação deste dispositivo, e em consonância com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, faz-se imperiosa a adoção de critérios objetivos e transparentes para a identificação da inexequibilidade, evitando-se subjetivismos que possam levar a decisões arbitrárias ou à restrição indevida da competitividade.

Neste sentido, esta Municipalidade, e esta Pregoeira em particular, adota como balizador o percentual de **50% (cinquenta por cento) de desconto** em relação ao valor orçado pela Administração ou ao preço de referência. Propostas que se situem abaixo desse patamar são consideradas com indícios veementes de inexequibilidade e, via de regra, demandam a comprovação da viabilidade por parte do licitante, conforme Art. 63, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Após minuciosa verificação da proposta da LAS COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LTDA, constatei que o percentual de desconto oferecido em relação ao orçamento estimado por esta municipalidade **não ultrapassou o patamar objetivo de 50%**. Isso significa que, embora a proposta apresente um preço competitivo, ela não se enquadra nos critérios objetivos que a qualificariam como "manifestamente inexequível" sob a ótica desta Administração. A finalidade do processo licitatório é obter a proposta mais vantajosa para o erário, e preços competitivos, desde que acima do limite de inexequibilidade, são almejados e presumidamente exequíveis, cabendo à Administração o ônus da prova de sua inviabilidade caso não se enquadrem nos parâmetros objetivos predefinidos.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ 18.244.087/0001-08

Telefax:(35) 3867-1338 / Fone:(35) 3867-1113
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37264-000 - Ribeirão Vermelho-MG

Portanto, em relação à alegação de inexequibilidade, o recurso da CONSTRUTORA VIAMINAS LTDA não encontra respaldo nos critérios objetivos adotados por esta Comissão e, consequentemente, não prospera.

2.4. Da Declaração de Visita Técnica ou Não Visita Técnica

Ainda que este ponto não tenha sido o cerne do recurso apresentado, faz-se necessário abordar o entendimento desta Pregoeira para fins de clareza processual e administrativa. A exigência de visita técnica ou de uma declaração de sua dispensa tem como finalidade principal assegurar que o licitante possua o pleno conhecimento das condições, peculiaridades e riscos inerentes ao local de execução do objeto, prevenindo futuras alegações de desconhecimento.

No entanto, a interpretação da legislação e a praxe administrativa evoluem no sentido de privilegiar a substância sobre a forma. A mera apresentação de uma declaração de pleno conhecimento e aceitação de todas as condições e exigências do edital, documento corriqueiramente exigido e prestado pelos licitantes, presume que a empresa avaliou e compreendeu as condições de execução do objeto, incluindo aquelas relativas ao local.

A declaração genérica de conhecimento do edital já cumpre o objetivo de atestar a familiaridade da licitante com as condições da contratação. Insistir em formalismos desnecessários restringe a competitividade e impõe ônus indevidos aos licitantes. Assim, se este fosse um dos argumentos, não se mostraria suficiente para a inabilitação.

III - DA DECISÃO:

Dante de todo o exposto, no exercício da autoridade que me é conferida como Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 015/2025, e pautada pelos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, **DECIDO**:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela CONSTRUTORA VIAMINAS LTDA, por sua tempestividade e legitimidade.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ 18.244.087/0001-08

Telefax:(35) 3867-1338 / Fone:(35) 3867-1113
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37264-000 - Ribeirão Vermelho-MG

2. **REJEITAR** o pleito da recorrente relativo à qualificação econômico-financeira (divergência da certidão de sede), por não se configurar em irregularidade material que comprometa a capacidade da empresa ou a execução do objeto.
3. **REJEITAR** o pleito da recorrente atinente à **falta de declaração de visita técnica**, haja vista que a declaração apresentada, mesmo que superficial, atende aos requisitos básicos e necessários ao atendimento desta exigência editalícia.
4. **ACOLHER INTEGRALMENTE** o pleito da recorrente referente à **qualificação técnica**, visto que a empresa LAS COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LTDA não apresentou a declaração de responsabilidade técnica, documento essencial e eliminatório exigido pelo instrumento convocatório. A inércia da recorrida em apresentar contrarrazões ao recurso corrobora a improcedência de sua habilitação neste quesito.
5. **REJEITAR** o pleito da recorrente atinente à **inexequibilidade da proposta**, haja vista que a proposta da LAS COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LTDA não ultrapassou o limite de 50% de desconto em relação ao orçamento estimado pela municipalidade, critério objetivo de inexequibilidade adotado por esta Pregoeira.

Pelo exposto, e com base no Art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que confere à autoridade que proferiu a decisão recorrida o poder-dever de reconsiderar o ato, em exercício da prerrogativa da **autotutela administrativa**, **RECONSIDERO** a decisão anterior de habilitação da empresa LAS COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LTDA.

Consequentemente, **DECLARO INABILITADA** a empresa LAS COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LTDA do Pregão Eletrônico nº 015/2025, fundamentando-se esta inabilitação **exclusivamente** na falha em sua qualificação técnica pela ausência da declaração de responsabilidade técnica.

Esta decisão, devidamente fundamentada, será publicada para conhecimento de todos os interessados. Determino, outrossim, que os atos subsequentes do certame sigam



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ 18.244.087/0001-08

Telefax:(35) 3867-1338 / Fone:(35) 3867-1113
Av. Antônio Rocha, 291 - CEP 37264-000 - Ribeirão Vermelho-MG

o rito legal previsto na Lei nº 14.133/2021, com a convocação da próxima licitante classificada, visando à continuidade e à regularidade do processo licitatório.

Cumpra-se.

É a decisão.

Ribeirão Vermelho/MG, 14 de agosto de 2025.

**Caroline Oliveira Teodoro
Pregoeira**